



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.727250/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.092 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente DEVISON RAMOS DE BRITO MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Devem ser excluídos da tributação os valores de rendimentos tributáveis não recebidos pelo contribuinte, tendo em vista erro de informação em Dirf entregue pela fonte pagadora.

IRPF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BENEFICIÁRIO GERENTE FINANCEIRO DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTOS. DARF.

Quando o beneficiário dos rendimentos for gerente financeiro da própria fonte pagadora dos rendimentos é necessário a comprovação do recolhimento do imposto retido na fonte por meio dos DARF's.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira,

Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 33 e ss).

Pois bem. A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2009, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Código DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SUPLEMENTAR (sujeito à multa de Ofício)	2904	76.907,70
MULTA DE OFÍCIO (passível de Redução)		57.680,77
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2011)		10.820,91
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à Multa de Mora)	0211	3.912,04
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		782,40
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2011)		550,42
Valor do Crédito Tributário Apurado		150.654,24

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

1) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 281.202,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 154,51.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º e 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Valores incluídos conforme DIRF do Banco do Brasil. O contribuinte foi intimado em 20/06/11 a apresentar os comprovantes dos valores recebidos referentes ao processo 01058.2007.009.06.00-0, bem como as planilhas utilizadas no processo que discriminassem os valores recebidos (horas-extras, férias não gozadas, FGTS, 13º salário, honorários advocatícios, etc, e os meses que originaram à causa trabalhista.

Também foram solicitados os alvarás 39391/09, 39393/09, 53534/09, 53535/09, 3147/10 e 3149/10. Foi concedido um prazo de 20 dias a partir de 20/06/11, mas, até 01/08/11, a intimação não foi atendida.

2) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.066,55 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
08.975.621/0001-00 – VTR – INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE CONFECCÕES LTDA			
xxx	0,00	4.066,55	4.066,55

Conforme os recibos de pagamentos de salários apresentados pelo contribuinte, ele era o gerente financeiro da VTR. O interessado foi intimado em 20/06/11 a apresentar os DARFs com os recolhimentos do IRRF, mas, até 01/08/11, não atendeu à intimação. Conforme prescreve o art. 723 do Decreto 3.000/99: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (DL na 1.736, de 20/12/79, art. 8º).

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 08/08/2011. O contribuinte foi cientificado em 08/08/2011 e ingressou com impugnação em 30/08/2011, alegando, em síntese:

1. Quanto à omissão de rendimentos recebidos de PESSOA JURÍDICA foi recebida apenas parte dos rendimentos no valor de R\$ 2.812,02 e o IRRF de R\$ 152,96, conforme documento anexo.
2. Quanto à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, o rendimento e a retenção na fonte não foram recebidos pelo contribuinte, trata-se de erro de digitação da DIRF enviada pelo Banco do Brasil, conforme documentos anexos.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 33 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BENEFICIÁRIO GERENTE FINANCEIRO DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTOS. DARF.

Quando o beneficiário dos rendimentos for gerente financeiro da própria fonte pagadora dos rendimentos é necessário a comprovação do recolhimento do imposto retido na fonte por meio dos DARF's.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 33 e ss), alegando, em síntese, que: (i) o Banco do Brasil informou de

forma equivocada a DIRF, conforme documentos em anexo, relativo aos Alvarás do Processo 01 058-2007-009-06-00-0 da 9ª Vara do Trabalho em Recife, descritos em tela, e anexo folhas 02, 04, 05, 06, 07 e 08 citados por V.Sa para Lançamento da quantia do Imposto devido, não condiz com o CPF do Sr. Devison Ramos de Brito Marques; (ii) sobre os comprovantes de renda da empresa VTR apresentados anteriormente é de responsabilidade do Fisco cobrar o envio de Declarações das Empresas, bem como os impostos devidos e não recolhidos ao erário público, tratando-se de matéria sobre apropriação indébita, uma vez que os mesmos foram retidos na fonte pela empresa VTR – INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 08.975.621/0001-00, como se fez provar na defesa anterior.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

2.1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Conforme narrado, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 281.202,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 154,51.

O contribuinte foi intimado em 20/06/11 a apresentar os comprovantes dos valores recebidos referentes ao processo 01058.2007.009.06.00-0, bem como as planilhas utilizadas no processo que discriminassem os valores recebidos (horas-extras, férias não gozadas, FGTS, 13º salário, honorários advocatícios, etc, e os meses que originaram à causa trabalhista. Também foram solicitados os alvarás 39391/09, 39393/09, 53534/09, 53535/09, 3147/10 e 3149/10. Foi concedido um prazo de 20 dias a partir de 20/06/11, mas, até 01/08/11, a intimação não foi atendida.

Pois bem. O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, os rendimentos tributáveis, recebidos pelo contribuinte, devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, sendo que na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos, em confronto com os valores informados em DIRF pela fonte pagadora e os declarados pelo contribuinte, cabe a adição do valor omitido à

base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

Nesse sentido, ao contrário do que entendeu o julgador de piso, reputo que os documentos acostados aos autos, inclusive os juntados em sede de recurso voluntário, fazem prova dos fatos alegados pelo contribuinte, especialmente quanto à informação incorreta dos valores pagos por intermédio do Banco do Brasil ao recorrente, decorrentes de ação trabalhista.

Da análise dos documentos, é possível verificar que procede a informação do recorrente, no sentido de que não recebeu a quantia de R\$ 281.202,00, sendo que consta nos autos os demais alvarás solicitados pela fiscalização, juntados agora, em sede de recurso voluntário, além do alvará expedido em nome do recorrente, já juntado anteriormente, que faz menção expressa à quantia de R\$ 2.812,02, informação ratificada pela certidão de e-fl. 12, expedida pela Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Recife.

A propósito, o valor retido na fonte, de R\$ 154,51, é compatível com o montante de R\$ 2.812,02, e não com o montante de R\$ 281.202,00, o que, aliado aos demais documentos juntados aos autos, inclusive a memória de cálculo da e-fl. 11, é capaz de corroborar com as alegações do recorrente.

Dessa forma, entendo pela improcedência da acusação fiscal acerca da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

2.2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Conforme narrado, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.066,55 referente à fonte pagadora abaixo relacionada.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
08.975.621/0001-00 – VTR – INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE CONFECÇÕES LTDA			
xxx	0,00	4.066,55	4.066,55

Relata a fiscalização que, os recibos de pagamentos de salários apresentados pelo contribuinte demonstram que ele era o gerente financeiro da VTR. O interessado foi intimado em 20/06/11 a apresentar os DARFs com os recolhimentos do IRRF, mas, até 01/08/11, não atendeu a intimação.

Pois bem. Entendo que a decisão de piso não merece reparos.

A começar, não prospera a tese de defesa, segundo a qual, o recebimento de rendimentos sujeitos à tributação na fonte, mas que não sofreram retenção e recolhimento, seriam de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

Isso porque, o lançamento tributário diz respeito ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao imposto de renda que deixou de ser retido pelas empresas (IRRF).

A questão já foi, inclusive, objeto de diversas decisões no âmbito deste Conselho, tendo sido assentado o entendimento segundo o qual a ausência de retenção do imposto na fonte não exclui a competência da União para a constituição do crédito tributário de rendimentos sujeitos a incidência do imposto na DIRPF, nos termos da Súmula CARF nº 12, *in verbis*:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-45558, de 19/06/2002 Acórdão nº 102-45717, de 19/09/2002 Acórdão nº 104-19081, de 05/11/2002 Acórdão nº 104-17093, de 09/06/1999 Acórdão nº 106-14387, de 26/01/2005

Dessa forma, tendo a disponibilidade econômica do rendimento, correta é a sua inclusão no polo passivo da demanda. Nesse contexto, também não há que se falar em *bitributação*, eis que, conforme visto, as hipóteses de incidência são distintas, e as exigências relativas à pessoa física não se confundem com as exigências relativas à pessoa jurídica, cada qual devendo arcar com a responsabilidade tributária que lhe recai.

A propósito, no caso de o beneficiário dos rendimentos ser sócio administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, a compensação pelo contribuinte na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação do recolhimento do imposto efetuado pela empresa (art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, matriz legal do art. 723, do Decreto nº 3.000/99).

Em outras palavras, o imposto de renda retido na fonte somente poderia ser compensado na declaração de rendimentos se devidamente comprovado pelo contribuinte o efetivo recolhimento, o que não ocorreu no caso dos autos, não havendo que se falar em legalidade da dedução pleiteada.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente não apresentou fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a improcedência da acusação fiscal acerca da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite